



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

PROJETO DE LEI Nº 04 de 20 de fevereiro de 2024

À Mesa diretora desta casa, eu, vereador
Mailson Reis Pereira, com respaldo no art. 54
do Regimento Interno, venho apresentar o
presente Projeto de Lei, pelos motivos abaixo:

“Dispõe sobre a divulgação das listas de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que fazem parte do Sistema Único de Saúde – SUS, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito”

A Câmara Propõe:

A Câmara Municipal de Campo do Meio propõe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Campo do Meio obrigado a publicar em sítio eletrônico oficial e de livre acesso, as listagens específicas dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, bem como o balanço mensal com os quantitativos de procedimentos realizados em cada especialidade ou exame.

Parágrafo primeiro. Os pacientes serão identificados nas listagens pelo número do Cartão Nacional de Saúde, pelas iniciais do nome completo e pelo número de protocolo;

Parágrafo segundo. Fica sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde ou, na falta deste, do Prefeito Municipal, o fiel cumprimento aos dispositivos contidos nesta Lei;

Parágrafo terceiro. O responsável pelo cumprimento desta Lei, poderá designar tantos servidores públicos quanto necessários para o fiel cumprimento desta Lei, mediante portaria específica que atribua tal responsabilidade.

Art. 2º As listagens deverão seguir, rigorosamente, a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, observadas as prioridades estabelecidas em Lei, com a ressalva de procedimentos emergenciais atestados por profissional competente vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Se for necessária a execução de procedimentos emergenciais que ensejem a alteração da ordem da listagem, todos os pacientes nela inscritos que forem afetados pela mudança deverão ser comunicados do evento que acarretou a alteração e as suas respectivas razões, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º As listagens trarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame ou procedimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

III – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV – relação dos pacientes já atendidos.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A inscrição em listagem não confere ao paciente ou à família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a intervenção cirúrgica não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 5º O paciente receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica, independentemente de solicitação, um protocolo de inscrição de onde contará a sua posição na respectiva listagem e o endereço eletrônico para acessá-la.

Art. 6º Constituem condutas ilícitas o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como por analogia, qualquer conduta constante no art. 32, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 7º Em caso de conduta ilícita, as sanções são aquelas dispostas nos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 8º Em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, respondem solidariamente o responsável pelo cumprimento desta Lei, conforme disposto no parágrafo segundo do art. 1º desta Lei, bem como o(s) servidor(es) designado(s), caso haja(m).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Campo do Meio, 20 de fevereiro de 2024

Mailson Reis Pereira

Vereador

Maurício Ferreira da Silva

Vereador